



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Regina Célia Melo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos Cláudio Moura Pinheiro e Francisco Wesley Vasconcelos da Escola de Ensino Médio Paulo Benevides, de Messejana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02408929-0	PARECER Nº 0121/2003	APROVADO EM: 17.02.2003

I – RELATÓRIO

Regina Célia Melo, em processo protocolado sob o Nº 02408929-0, recorre a este Conselho no sentido de resolver a situação de Francisco Wesley de Vasconcelos e Cláudio Moura Pinheiro, alunos da Escola de Ensino Médio Paulo Benevides, tidos como reprovados em Educação Física na 2ª série, apesar de dispensados por atestados médicos, que não foram tomados em consideração pela referida Escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, devemos considerar que tudo o que fora estabelecido antes da Lei Nº 9.394/96 sobre Educação Física está revogado. É o que se lê no Art. 92 da referida Lei, (**Sic**) “Art. 92: Revogam-se as disposições das Leis Nºs. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis 5.592, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982 e as demais leis e decretos que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário”.

As leis Nºs. 9.131/95 e 9.192/95, que ficaram fora da revogação, não se referem à Educação Física, tratando a primeira da reforma e organização do CNE e a outra, regulamentando o processo de escolha dos dirigentes universitários.

Então, o que está em vigor é o que a Lei Nº 9.394/96 prescreve em seu art. 26, § 2: assim transcrito: “a Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola, é um componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.

Donde se infere:

- 1º – é facultativa nos cursos noturnos, não diminuindo, porém, o número de horas letivos, caso não seja praticada;
- 2º – é componente curricular da Educação Básica, em todos os 3 níveis (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio);



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0121/2003

- 3º – não é obrigatória para todos, como a lei determina para o ensino da Arte, na Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, para o ensino da língua estrangeira moderna a partir da 5ª série, pois além dos cursos noturnos, há os casos de dispensa e impedimentos pessoais ou imprevistos ocasionais;
- 4º – deve ajustar-se às faixas etárias, isto é, praticada não por série, mas por turmas organizadas por faixa etária não importando a série;
- 5º – deve ajustar-se também às condições da população escolar. População significa gente, pessoa. O ajuste, portanto, não é tendo em vista as condições e possibilidades da escola, mas o poder ou não praticar educação física por parte do aluno;
- 6º – deve, finalmente, estar integrada à proposta pedagógica da escola. Então é a escola, com a participação de seus professores, conforme Art. 13, inciso I da LDB, que vai estabelecer, o tratamento a ser dado à Educação Física, prevendo os casos em que é dispensável e a maneira como poderá ser suprida. O que é certo é que a Educação Física foi sempre considerada uma prática. A própria Lei Nº 9.394/96 pressupõe essa afirmativa, quando estabelece que deve ajustar-se às faixas etárias e às condições de população escolar. Assim tem entendido o nosso Sistema de Ensino que jamais obrigou que ela fosse considerada como teoria e, sim, praticada por sessão, computando-se, para promoção, sua frequência. Aliás como teoria, fugiria dos seus objetivos principais.

A Lei Nº 4.024/61 (já revogada) estabelece no Art. 22: “Será obrigatória a prática da Educação Física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos”. (grifo nosso)

O Decreto Nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, assim dizia no Art. 1º “A educação física, atividade que por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve e aprimora forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando, constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação nacional. (grifo nosso)

A Lei Nº 5.692/71, em seu Art. 7º estabelece que é obrigatório sua inclusão nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus”, juntamente com Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programa de saúde.

A Resolução 333/94 deste Conselho define em seu Art. 12, inciso III letra a como deve ser tratada a Educação Física: será praticada em todas as séries va-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0121/2003

lendo, como padrões de referência, os estabelecidos no Decreto Nº 69.450/71 acima referido e que visam alcançar efetivamente os objetivos da Educação Física, desportiva e recreativa. Então, a Educação Física era mais avaliada pela frequência às sessões. Não nos consta que a Escola de Ensino Médio Paulo Benevides tenha no seu Projeto Pedagógico, homologado por este Conselho, qualquer dispositivo nesse sentido.

A Lei 5.692/71 (revogada) definia em seu Art. 14, § 3º, que estaria aprovado quanto à assiduidade (letra a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade.

A Lei Nº 9.394/96 mudou totalmente e não mais considerou as disciplinas isoladas, mas o currículo total, quando estabelece no Art. 24, inciso V, letra a, tratando do rendimento escolar: “o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

O relator teve o cuidado de solicitar à escola, com a urgência que fosse possível e o atendimento foi imediato, pelo que agradece, os históricos escolares dos dois alunos com menção do total das aulas dadas e das faltas por eles cometidas.

A informação tirada desses documentos é a de que foram dadas em 2002, na 2ª série do ensino médio, 1.000 aulas, das quais 25%, toleradas para o aluno faltar, são 250. Cláudio Moura Pinheiro teve, durante o ano, 145 faltas e Francisco Wesley Vasconcelos, 248, ainda abaixo do mínimo estabelecido pela lei.

Ressalte-se, ainda, que os alunos foram aprovados em todas as disciplinas e ambos apresentaram atestados médicos dizendo que “submetidos a exames estão impossibilitados de atividades práticas do componente curricular Física”, não levados em consideração, certamente, por que apresentados depois.

Em recente Parecer Nº 46/2003, este Conselho acolheu a seguinte norma que já vinha sendo adotada em casos particulares:

“Presumir-se-ão como presenças faltas justificáveis, cometidas por aluno aprovado em todas as disciplinas ou quando se tratar de ausência consentida para a prática de atividades correlatas, como frequência a academias, esportes etc... “ Chamamos a atenção para faltas “justificáveis” e não justificadas, isto é, ainda podendo serem depois de dadas.

Cont. Parecer Nº 0121/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Aliás, a responsável pelos alunos acaba de nos apresentar duas declarações de Academias, uma, Academia Forma Física declarando “que o aluno Cláudio Moura Pinheiro fez parte do nosso quadro de alunos, na modalidade Musculação, no período de 05 de novembro de 2001 a 14 de fevereiro de 2003,” e a outra, Academia GYM PLANET FITNESS, que “o aluno Francisco Wesley Vasconcelos faz parte de nosso quadro de alunos., na modalidade Musculação no período de 06 de janeiro de 2001 a 17 de fevereiro de 2003.”

É inconcebível que se obrigue um aluno a repetir o que ele já sabe e fazer duas vezes as mesmas atividades, no caso de uma promoção parcial, que a Escola não adota.

Não é que o Relator queira menosprezar a prática da Educação Física como elemento de formação física, moral e social do adolescente. Absolutamente. Ela é necessária, tanto que a lei a colocou como componente curricular.

Mas, como relator do processo, temos que proceder, no caso, como um juiz, raciocinando de acordo com a lei.

E, como educador, é difícil conceber e, muito menos, aceitar que uma escola com seus professores insista em prejudicar dois adolescentes, ainda em formação, reprovando-os, estando os mesmos amparados pela lei.

E o que é pior a vontade é tanta que, na coluna do total de faltas da “Ficha Individual” de Francisco Wesley Vasconcelos, está escrito abaixo da porcentagem por frequência “também REPROVADO” esquecendo-se de que a reprovação se dá somente se não forem atingidas os 75% do “total de horas letivas”. (Lei Nº 9.394/96, Art, 24, inciso VI). Ora, o Histórico Escolar registra, em 2002, na 2ª série do ensino médio, uma carga horária de 1.000 aulas, e 25% a que o aluno poderia faltar são 250 horas e só estão registradas 248, duas a menos.

III – VOTO DA RELATOR

À vista do exposto não há como fugir à observância da lei. Que a Escola de Ensino Médio Deputado Paulo benevides reconsidere sua posição e promova os alunos Cláudio Moura Pinheiro e Francisco Wesley Vasconcelos à 3ª série do ensino médio. Na documentação, omita o ANS na coluna da avaliação em Educação Física, permanecendo, porém, o número de faltas cometidas por cada um deles.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0121/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0121/2003
SPU	Nº	02408929-0
APROVADO EM:		17.02.2003

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara de Educação Básica no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Ceará